



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

079

PARECER JURÍDICO

Processo SRP-PP-CPL-027/2018-PMT

Modalidade: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço

Assunto: Registro de preço para eventual contratação de empresa para executar projeto de serviço de recuperação, pavimentação e tapa buraco em vias do município de Tucuruí.

BREVE RESUMO DOS AUTOS

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão que tramita sob o nº 20180108 que tem por objeto Pregão objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para executar projeto de serviço de recuperação, pavimentação e tapa buraco em vias do município de Tucuruí.

O processo se originou a partir de Ofício da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, feito orçamento pela própria Secretaria, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, encaminha-se por fim para esta Assessoria para análise e parecer acerca do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 – DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

080

formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que tange ao objeto a ser contratado em detrimento da modalidade de licitação escolhida, o TCU sedimentou entendimento, consubstanciado na súmula:

Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"

Nesta mesma senda, a ementa do Acórdão que julgou a Apelação Cível 0039489-49.2009.4.01.3400, da Quinta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

081

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Lei nº 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. DECRETO Nº 5.450/2005. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM.

1 .A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002.

2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração.

3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto.

4 .Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

082

escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais).

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.”

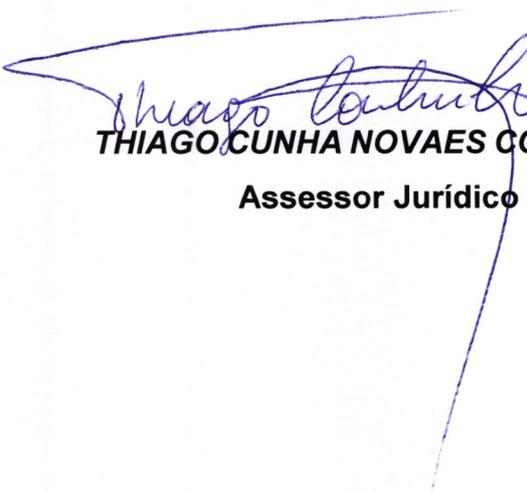
3 – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº 7.174/2010, nº 7.892/2013, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do Pregão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Tucuruí-PA, 25 de junho de 2018.


THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

Processo SRP-PP-CPL-027/2018-PMT

Modalidade: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço

Assunto: Registro de preço para eventual contratação de empresa para executar projeto de serviço de recuperação, pavimentação e tapa buraco em vias do município de Tucuruí.

BREVE RESUMO DOS AUTOS

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão que tramita sob o nº 20180108 que tem por objeto Pregão objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para executar projeto de serviço de recuperação, pavimentação e tapa buraco em vias do município de Tucuruí.

O processo se originou a partir de Ofício da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, feito orçamento pela própria Secretaria, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, encaminha-se por fim para esta Assessoria para análise e parecer acerca do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 – DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

398

formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que tange ao objeto a ser contratado em detrimento da modalidade de licitação escolhida, o TCU sedimentou entendimento, consubstanciado na súmula:

Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"

Nesta mesma senda, a ementa do Acórdão que julgou a Apelação Cível 0039489-49.2009.4.01.3400, da Quinta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

399

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Lei nº 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. DECRETO Nº 5.450/2005. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM.

1 .A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002.

2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração.

3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto.

4 .Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem



400

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais).

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.”

Verifica-se que após adotada todas as cautelas legais, foi aberto o certame, como de praxe, tendo comparecido apenas as empresas **CONE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE** e **TERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

A empresa **CONE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE** cumpriu todas as exigências editalícias, sendo assim habilitada a concorrer na fase de lances.

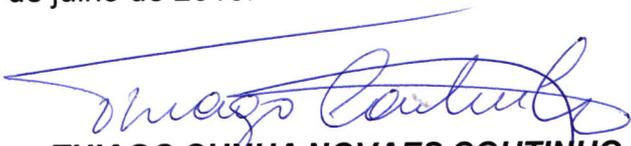
A empresa **TERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi descredenciada por não atender o item 6.6 do Edital, pois não reconheceu as assinaturas nos documentos emitidos pelo próprio licitante, não cumpriu também o item 7.1.2 “e” e “f” pois não apresentou atestado de visita técnica e apresentou certidão de inteiro teor faltando páginas e, em razão disso foi desclassificada nos termos do item 7.7 do Edital, não tendo o pregoeiro recebido os envelopes de proposta e habilitação.

Após a fase de lances, a empresa **CONE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE** apresentou o lance final no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), sendo assim declarada vencedora do certame.

3 – CONCLUSÃO

Ante a todo exposto, calçado na Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a Lei Federal 10.520/2002, não vislumbramos quaisquer óbice para a homologação e adjudicação da presente licitação na modalidade Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço, por atender todas as necessidades exigidas no edital, além de apresentar a proposta de menor preço, devendo o mesmo ser publicado nos moldes em que preceitua a Legislação vigente.

Tucuruí-PA, 09 de julho de 2018.


THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO

Assessor Jurídico